# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 238/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16510/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1726244 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : MARLI PADILHA DE ÁVILA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **INTERESSADA** | : RENATA DE OLIVEIRA |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Renata de Oliveira**, CPF/MF nº 697.760.591-04, titular do cargo efetivo de Professor de educação Básica, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS e formalizada através da Portaria nº 45/2017, de 20 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.960, de 24 de outubro de 2017 (f. 107).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 24400/2017 (f. 108-110) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 31335/2017 (f. 111) opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei 10.887/04 e artigo 39, § 1º, I, 1ª parte, da Lei Complementar Municipal nº 023/05, conforme Portaria nº 45/2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 9-10) se apresenta da seguinte forma:

| CARGO | Nº DE DIAS | Nº DE ANOS |
|---|---|---|
| Professor de Educação Básica | 4.252 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois) dias | 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias |

De outro lado, o parecer jurídico emitido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS - PREVILÂNDIA legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 13-14), *in verbis*:

> Assim sendo, ao analisar todas as peças processuais, resta evidenciado, que os autos se encontram devidamente instruídos e norteados pelos ditames da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, motivo pelo qual **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** ao pedido de Aposentadoria por Invalidez da segurada, com fulcro no art. 46 da referida Lei, porém com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 109), *in verbis*:

> **4 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
> A Aposentadoria por Invalidez foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 1º da Lei 10887/04 e art. 39, § 1º, inciso I, 1ª parte da Lei Complementar Municipal 023/05, conforme Portaria nº 45/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1960, de 24 de outubro de 2017, fls. 107 – peça virtual 15, retificadora da Portaria 32/16.
> **5 – DA INTIMAÇÃO/REANÁLISE**
> Em manifestação anterior, por meio do Termo de Intimação 21226/2017, peça virtual 11, esta Inspetoria solicitou a correção do fundamento jurídico da concessão e republicação do ato na imprensa oficial, juntamente com o correto preenchimento do quesito 7. Em resposta, o jurisdicionado, adotou as providências recomendadas por essa equipe técnica.
> **6 – DA CONCLUSÃO**
> Em virtude das exposições mencionadas, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 111), *in verbis*:

> (...)
> Corroborando com o entendimento da análise técnica **opinamos favoravelmente ao registro**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei 10.887/04 e artigo 39, § 1º, I, 1ª parte, da Lei Complementar Municipal nº 023/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDOR (A) | CARGO |
|---|---|
| **Renata de Oliveira**<br>CPF/MF nº 697.760.591-04<br>Matrícula nº 1462-1 | Professor de Educação Básica |

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**